



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI 657/2020**

**Projeto de Lei nº. 657/2020**

**Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 85/2020**

Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável e dá outras providências.

**INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ ENERGIA RURAL RENOVÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 85/2020, tem por objetivo instituir o Programa Paraná Energia Rural Renovável e dar outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente Projeto, que o mesmo visa disciplinar o Programa Paraná Energia Rural Renovável, objetivando a regulação e apoio a geração de própria energia e o desenvolvimento sustentável. Além disso, o presente Projeto de Lei objetiva preparar o Estado do Paraná para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.

Há que se destacar também, que o Projeto de Lei objetiva a revogação da Lei n. 19.812/2019, que instituiu a Tarifa Rural Noturna, visto que inexistente disponibilidade orçamentária para a manutenção do referido programa.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:**

#### **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

#### **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

#### **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois informa que as medidas ora apresentadas se fazem necessárias para a manutenção da hígidez financeira do Estado.

No entanto, entende-se que revogação abrupta do Programa Tarifa Rural Noturna pode ter efeitos irreversíveis para setor produtivo beneficiado com o desconto de tarifa, razão pela qual, apresentamos Substitutivo Geral estabelecendo regra de transição, que estipula a manutenção dos benefícios por 2 anos, estipulando limitador de consumo de até 4000 (quatro mil) kWh/mês.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator Designado**

**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 657/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 657/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **PROJETO DE LEI Nº 657/2020**

Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável e dá outras providências.

**Art. 1º** Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável de apoio à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades produtivas rurais paranaenses.

**Parágrafo único.** Fontes de energias renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a do sol, a do vento, a biomassa de dejetos e resíduos, e são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

**Art. 2º** O Programa Paraná Energia Rural Renovável tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio rural por meio da utilização de fontes disponíveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária paranaense.

**Art. 3º** São instrumentos do Programa Paraná Energia Rural Renovável:

- I. – a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;
- II. – o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas;
- III. – a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;

**Art. 4º** Para o alcance do objetivo do Programa serão utilizados os seguintes meios:

- I. – a disponibilização de linhas de financiamento e equalização de taxas de juros que incentivem a implantação de tecnologias de geração e uso de energias renováveis no meio rural;
- II. – a oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;
- III. – a criação de cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis;
- IV. – a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

**Art. 5º** As ações do Programa Energia Rural Renovável são dirigidas aos:

- I. - produtores rurais, agroindústrias e suas organizações;
- II. - técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, professores, estudantes e lideranças locais e regionais;
- III. – servidores de órgãos e instituições públicas atuantes nas questões relacionadas à geração e uso de energias de fontes renováveis.

**Art. 6º** Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa serão oriundos das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidas.

**Art. 7º** O desconto especial de 60% (sessenta por cento) sobre a tarifa e o adicional de bandeira tarifária de que trata a Lei nº 19.812, de 6 de janeiro de 2019, fica limitado ao consumo de até 4000 (quatro mil) kWh/mês por número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**Parágrafo único.** O consumo que exceder 4000 (quatro) mil KWh/mês no período referenciado nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 19.812, de 2019, ainda que de unidades consumidoras diferentes, não será beneficiado com o desconto do programa Tarifa Rural Noturna.

**Art. 8º** Fica vedado o ingresso de novos beneficiários no programa Tarifa Rural Noturna, de que trata a Lei n. 19.812, de 2019, a partir da publicação da presente lei.

**Art. 9º** O consumidor de energia elétrica beneficiado pelo Programa Tarifa Rural Noturna, de que trata a Lei n. 19.812, de 2019, terá seus benefícios imediatamente cancelados caso venha a requerer sua inclusão no Programa Paraná Energia Rural Renovável, para obtenção dos benefícios do art. 4º. da presente lei.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revoga:

I – a partir de 01 de janeiro de 2023, a Lei nº 19.812, de 6 de fevereiro de 2019 e;

II – a Lei nº 16.560, de 9 de agosto de 2010

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI****Relator Designado**

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 08/12/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0273144** e o código CRC **4C8EE1E4**.